



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.716

Rio Branco-AC, 04/12/2023.

ASSUNTO: Inspeção para análise do Contrato nº 12.2013.066-A, firmado entre o DEPASA e a empresa EMOT – SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA., cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de drenagem com recuperação de pavimento nos bairros CAGEACRE e Pantanal, no município de Xapuri - Acre. Processo Físico nº 21.158.2015-70.

Trata-se de processo aberto em razão da Comunicação Interna nº 449/2015, da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO, com vistas a analisar o Contrato nº 12.2013.066-A, firmado entre o DEPASA e a empresa EMOT – SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA., no valor de R\$ 966.973,62, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de drenagem com recuperação de pavimento nos bairros CAGEACRE e Pantanal, no município de Xapuri - Acre.

A análise técnica inicialmente procedida verificou a ocorrência de irregularidade no Contrato, decorrente da ausência de comprovação do destino público de 410m de tubos de concreto, no valor de R\$ 45.976,79, pelo que sugeriu a citação dos responsáveis (fls. 18/23).

Com efeito, foram citados para defesa os senhores Felismar Mesquita Moreira (diretor-presidente à época) e Marcus Luiz P. Dantas (fiscal de obra), sendo que apenas o primeiro aproveitou a oportunidade (fls. 41/62 e 69).

O Relatório Complementar de Análise Técnica verificou a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, pelo que sugeriu a extinção do processo com julgamento de mérito (fls. 73/75).

O processo foi encaminhado a este MPC, em 27/11/2023.

Informe
LIMA. o código 01286778.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Analisando o feito, verifica-se que, embora tenha sido realizada a instrução preliminar dos autos, com a emissão de relatório técnico constatando a irregularidade no Contrato, decorrente da ausência de comprovação do destino público de 410m de tubos de concreto, no valor de R\$ 45.976,79, o processo ficou paralisado, antes mesmo da apresentação da defesa do gestor, por mais de três anos, especificamente do dia 02/02/2016 ao dia 11/12/2019 (fls. 10/13), sem qualquer justificativa, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente trienal, nos termos do art. 8º, da Resolução TCE nº 126/2023.

Neste sentido, o Plenário desta Corte já decidiu, em processo semelhante, que a paralisação injustificada dos autos por mais de três anos atrai a prescrição intercorrente, conforme se depreende do Acórdão nº 13.849/2023.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina pela extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 11, da Resolução TCE nº 126/2023.

Finalmente, pelo encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, art. 8º).

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora-chefe

*Com a colaboração do Assessor Técnico de Gabinete Adolfo B. L. Neto.